TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175327/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ARONI DE FATIMA BATISTA WAYDA, LUCIANE DE CASTRO LUSTOZA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 782/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissão. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campo Largo, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 005/2018, para análise de convocações no cargo de agente comunitário de saúde.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 633781/18, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 2.272/2019 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18999/25 – peça processual nº 006) verificou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 663453/25 (peças processuais nº 010 a 012), o Município de Campo Largo esclareceu que, devido à suspensão dos prazos dos processos seletivos homologados prevista no art. 10º da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EG4L

Complementar Federal nº 173/2020[1], o prazo de validade do concurso em apreço teve fim em 23/08/2024; bem como que a convocação das servidoras cujas admissões foram questionadas se deu por meio de ato publicado em 14/08/2024.

A COAP (Instrução nº 1510/26 – peça processual nº 020) registrou que, com a suspensão informada, o fim do prazo de validade do certame se deu em 05/11/2024. Ressaltou, entretanto, que a suspensão do prazo de vigência prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020 era apenas para concursos federais, cabendo a cada ente federado, dentro do seu poder discricionário, realizar ou não a suspensão dos certames.

Em que pese a ressalva feita, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 87/26 – peça processual nº 016), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo a única impropriedade apontada sido devidamente esclarecida face aos documentos apresentados.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Luciane de Castro Lustoza, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

[1] Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)
[2] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EG4L

2 - Aroni de Fatima Batista Wayda, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legais, as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Luciane de Castro Lustoza, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

2 - Aroni de Fatima Batista Wayda, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

[3] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EG4L

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EG4L